



Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha – Estado do Paraná

Ofício nº 572/2024

Ref: Inquérito Civil Eletrônico nº MPPR-0083.24.0000003-0

Mangueirinha, 25 de junho de 2024.

**Excelentíssimo Senhor,**

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe a Recomendação Administrativa nº 005/2024, bem como para requisitar que, no prazo improrrogável de **15 (quinze) dias**, preste informações sobre o acatamento da referida Recomendação e as providências tomadas.

Por fim, salientamos que, por tratar-se de **procedimento eletrônico**, solicitamos que a resposta seja encaminhada TAMBÉM EM FORMATO DIGITAL, preferencialmente através do endereço eletrônico mangueirinha.prom@mppr.mp.br, ou, ainda que seja protocolada fisicamente, que **conste da resposta mídia com os documentos eletrônicos, preferencialmente no formato PDF**.

Atenciosamente.

**DÉBORA REGINA GOBBE**

Promotora de Justiça

**Excelentíssimo Senhor**  
**VANDERLEY DORINI**  
Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Rec. cit. em: 28/06/24 às 14:16 min.

Assinatura

Câmara De Mangueirinha  
PROTÓCOLO



Documento assinado digitalmente por **DEBORA REGINA GOBBE, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL** em 27/06/2024 às 13:09:53, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **2433553** e o código CRC **27218635**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha/PR

---

## RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 005/2024

Art. 107 e ss. do Ato Conjunto n. 001/2019 – PGJ/CGMP

### Patrimônio Público – Adiantamentos e Diárias

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Órgão signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, especialmente com fulcro no art. 129, incs. II, III e IX, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único e inciso IV, e art. 80 da Lei Federal nº 8.625/93; e art. 6º, inc. XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, e

**CONSIDERANDO** o contido no artigo 127, da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**”;

**CONSIDERANDO** o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e **dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

**CONSIDERANDO** o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal**, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha/PR

**CONSIDERANDO** o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

**CONSIDERANDO** que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

**CONSIDERANDO** que a tutela jurídica preventiva é a mais genuína forma de proteção jurídica no contexto do Estado Democrático de Direito, podendo-se atacar diretamente o ato ilícito e evitando a sua prática, continuidade ou repetição;

**CONSIDERANDO** a necessidade de submissão dos atos administrativos ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o art. 74, parágrafo único, da Constituição do Estado do Paraná estabelece que qualquer pessoa física que utilize dinheiro e valores públicos estará obrigada a prestar contas;

**CONSIDERANDO** que a ausência de prestação de contas do dinheiro recebido a título de diárias para a realização de viagens, em tese, constitui ato de improbidade, em sua modalidade de violação de princípios, na forma do artigo 11, inciso VI, da Lei 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que a necessidade de se prestar contas da utilização de verba pública, inclusive, por meio da apresentação de comprovantes de despesas, é



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha/PR

reforçada pelo artigo 30 da Constituição da República de 1988, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os Municípios prestarem contas das verbas arrecadadas por meio de tributos e a destinação para a qual lhe foi dada, sendo, assim, essencial que aqueles que recebam verbas indenizatórias comprovem perante o Ente Municipal o uso efetivo delas para que, por sua vez, o Município possa prestar contas para os cidadãos/contribuintes;

**CONSIDERANDO** que a Lei Municipal nº 1.464/2009, instituiu e regulamentou a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, definindo-o como *a entrega de numerário ao servidor ou agente político do Município para fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de compras, segundo as normas vigentes, e sempre precedida de empenho na dotação própria e aplicável nos casos previstos nesta LEI (art. 2.º)*;

**CONSIDERANDO** que essa matéria merece atenção especial notadamente porque tem sido vista como um escoadouro do dinheiro público em razão da falta de disciplinamento;

**CONSIDERANDO** que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Mangueirinha, por intermédio de denúncia anônima, que o Secretário de Saúde afastado, Sr. Ivoliciano Leonarchik, estaria recebendo verbas a título de diárias e adiantamento de forma indevida;

**CONSIDERANDO** que a motivação para o pagamento de diárias representa elemento essencial deste ato administrativo, sob pena de nulidade e responsabilização do beneficiário da verba e de quem as autorizou pela reparação do dano e pagamento de multa civil, sem prejuízo da aplicação de outras sanções, conforme entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha/PR

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADAS EM DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR, SEM INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NESTE ASPECTO. MÉRITO. **APLICABILIDADE DA LEI N.º 14.230/2021. CONDUTA DOLOSA. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. CONCESSÃO DE DIÁRIAS A ASSESSOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DA RESPECTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.** MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ART. 9º, INCISO XI DA LEI Nº 8.429/92. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DO RESSARCIMENTO. DATA DO EVENTO DANOSO. EXEGESE DO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA Nº 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO N.º 02 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DO TJPR. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO, DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(TJPR - 4ª Câmara Cível - 0001080-89.2019.8.16.0073 - Congonhinhas - Rel.: SUBSTITUTO MARCIO JOSE TOKARS - J. **29.01.2024**) – Grifos não originais.

**CONSIDERANDO** que nos anos de 2017 a 2020 o Secretário de Saúde afastado recebeu a título de diárias e adiantamentos a monta de **R\$ 319.066,00 (trezentos e dezenove mil, e sessenta e seis reais)**, conforme Portal da Transparência;

**CONSIDERANDO** que no bojo do **Inquérito Civil nº 0083.24.000003-0**, restou demonstrado que não vem ocorrendo a devida prestação de contas pelos Secretários Municipais, após o recebimento de diárias, o que contraria o art. 16 da Lei Municipal n.º 2.118/2019 e os arts. 21 e 22 da Lei Municipal n.º 1.464/09 (os documentos juntados, demonstram a ausência de prestação de contas por parte do Secretário Municipal de Saúde



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha/PR

*afastado*, Sr. Ivoliciano Leonarchik, notadamente no que tange a comprovação da utilização do veículo oficial, utilizado por ele para a realização dos deslocamentos);

**CONSIDERANDO** que a realização de adiantamentos periódicos (e genéricos) para a Secretaria de Saúde, em valor superior ao limite permitido pela Lei Municipal, contrariando, portanto, o artigo 24 da Lei nº 1.464/09<sup>1</sup> (como exemplo, o adiantamento pago através do empenho nº 2020010000206, no valor de R\$ 4.300,00 – à época o salário-mínimo era de R\$ 1.039,00, portanto, o limite para pagamento de verba de adiantamento era R\$ 3.636,50;

**CONSIDERANDO** que não restou devidamente esclarecido, pela prova colhida, se estaria havendo adequada fiscalização das despesas pela Coordenadoria do Controle Interno, sendo está a *ratio legis* extraída do art. 6º, § 2º, da Lei Municipal 2.118/2019;

**CONSIDERANDO** que muito embora as requisições de adiantamento projtem sua aplicação para um período de 30 (trinta) dias – conforme disposição do artigo 13 da Lei Municipal nº 1.464/09: *O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de trinta dias a contar da data da entrega do cheque ao responsável* – em franca contrariedade ao disposto em tal artigo, tais solicitações foram feitas **mais de uma vez no mesmo mês**, evidenciando um mal gerenciamento do dinheiro público e dando ensejo à necessidade de aprofundamento das investigações para se apurar eventual falta de probidade na gestão da verba pública destinada à Secretaria Municipal de Saúde,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da Promotoria de Justiça de Manguaerinha, **RECOMENDA**, ao Prefeito de Manguaerinha **Elídio Zimerman de Moraes**, ao Presidente da Câmara de Vereadores, Sr. **Vanderley Dorini**, e ao

<sup>1</sup> Art. 24. Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor a 3,5 vezes o salário mínimo vigente.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha/PR

Coordenador de Controle Interno da Prefeitura de Mangueirinha, Sr. **Alberto Algacir Manelli**, em cumprimento às disposições legais mencionadas e em vista das circunstâncias ora apuradas, para que observem as seguintes medidas:

1. A concessão de adiantamentos no âmbito municipal deverá ocorrer dentro dos limites delineados pelas **Leis Municipais nº. 1.464/2009 e 2.118/2019**, notadamente:

1.1. Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento deverão observar o preceituado nos artigos 2º e 3º da Lei nº 1.464/2009<sup>2</sup>;

1.2. As diárias não poderão ser efetuadas sem prévia e individualizada justificativa para sua concessão, muito menos sem prévia prestação de contas de eventuais adiantamentos anteriormente concedidos, nos termos do art. 6º da Lei nº 2.118/2019<sup>3</sup>;

1.3. Não obstante o art. 4º da Lei Municipal nº 1.464/2009, autorize o regime de adiantamento para o pagamento de despesas de material de consumo, serviços de terceiros, passagens e despesas com locomoção, diárias e ajuda de custo, judiciais, representação eventual, miúdas e de pronto pagamento, esta modalidade de pagamento deverá ser adotada somente em ultima *ratio*, tratando-se de maneira excepcional de liquidação de despesas;

---

<sup>2</sup> Art. 2º. O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário ao servidor ou agente político do Município para fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de compras, segundo as normas vigentes, e sempre precedida de empenho na dotação própria e aplicável nos casos previstos nesta LEI.

Art. 3º. De acordo com a estrutura administrativa do Município de Mangueirinha, ficam autorizadas a operarem com esse procedimento as Secretarias de Administração, Gabinete do Prefeito, Esportes, Ação Social, Saúde e Educação.

<sup>3</sup> Art. 6º. O ato de Concessão da diária, mediante prévia e formal solicitação e expedição de ATO autorizativo pelo Prefeito Municipal, deverá conter: nome do beneficiário, cargo, número do CPF e número da CIC/RG, número da matrícula, objetivo da viagem, data da saída e de retorno, origem e destino, meio de transporte utilizado, quantidade de diárias e valor correspondente, tudo na forma do Termo de Solicitação de Viagem indicado no Anexo II desta LEI.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha/PR*

---

**1.4.** Não deverão ser aceitos nas prestações de contas comprovantes de despesas em que não reste atestado pelo servidor responsável o recebimento do material ou a prestação do serviço, nos termos do art. 23 da Lei nº 1.464/2009<sup>4</sup>;

**1.5.** Não deverão ser concedidos adiantamentos que ultrapassem o valor correspondente a 3,5 vezes o valor do salário-mínimo nacional, conforme preconiza o art. 24 da Lei nº 1.464/09<sup>5</sup>;

**1.5.1.** As exceções previstas no parágrafo único do artigo 24 da Lei 1.464/09, para as quais podem ser concedidos adiantamentos que ultrapassem o valor previsto no caput, deverão ser devidamente justificadas e deferidas somente em caráter extraordinário;

**1.6.** Para fins de concessão de adiantamentos e diárias, o servidor interessado deverá dirigir requerimento ao Prefeito instruído com a motivação de requisição dos valores, informando qual a sua utilização e fundamentando a necessidade do pagamento de forma excepcional através do sistema de adiantamentos, conforme preceitua o art. 6º da Lei nº 2.118/19;

**2.** O ato de concessão emitido após a autorização do Prefeito deverá conter: beneficiário (nome, cargo, CPF, por exemplo), objetivo dos valores, justificativa para a excepcional forma de pagamento através do sistema de adiantamentos e prazo para prestação de contas;

**3.** A concessão de diárias e verbas de adiantamento no âmbito municipal, aplicável a todos os servidores e agentes políticos, inclusive o prefeito e

---

<sup>4</sup> Art. 23. Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

<sup>5</sup> Art. 24. Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor a 3,5 vezes o salário mínimo vigente.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha/PR*

secretários, deverá ocorrer dentro dos limites delineados pelas Leis Municipais nº. 1.464/2009 e 2.118/2019, notadamente:

**3.1.** A concessão de adiantamentos para diárias deverá objetivar custear despesas de viagens e estadas para desempenho de atividades em caráter eventual, transitório e em razão de serviço, para localidade diversa de sua sede ou circunscrição;

**3.2.** As diárias deverão cobrir despesas com alimentação, hospedagem e transporte urbano nos limites da cidade de destino, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 2.118/19<sup>6</sup>;

**3.3.** As despesas de diárias deverão seguir o rito previsto no artigo 6º da Lei Municipal e na Lei Federal nº. 4.320/64: concessão mediante EMPENHO PRÉVIO, emissão de NOTA DE LIQUIDAÇÃO e de ORDEM DE PAGAMENTO, sendo que sua liquidação por meio do sistema de adiantamento deve ser excepcional;

**3.4.** O beneficiário da diária, ao final da missão, deverá apresentar dentro de prazo razoável de, no máximo, 10 (dez) dias após o retorno:

**3.4.1.** O atestado ou certificado de frequência que comprove a participação no evento que motivou a viagem ou outro documento que certifique a presença do beneficiário no local de destino, conforme solicitação prévia da diária;

**3.4.2.** Relatório de viagem, conforme o modelo constante no Anexo II da Lei Municipal nº. 2.118/19;

<sup>6</sup> § 2º As despesas custeadas com a diária de viagem incluem hospedagem, alimentação e locomoção urbana na cidade de destino.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha/PR*

**3.5.** Nas hipóteses em que houver a antecipação de valores, caso o beneficiário não realize a prestação de contas, que se proceda, então, com a cobrança administrativa (desconto em folha) ou judicial dos valores recebidos a título de diárias;

**3.6.** Estabeleça que no caso de utilização de veículo oficial com motorista a antecipação de numerário para despesas com o veículo (como combustível e outros), ou o seu reembolso, será feito somente para o motorista escalado para a respectiva viagem, o qual deverá ficar responsável pela guarda, condução e conservação do veículo durante a viagem;

**3.7.** Estabeleça que no caso de utilização de veículo oficial sem motorista a antecipação de numerário para despesas com o veículo (combustível e outros), ou o seu reembolso, será feito apenas para um servidor participante da viagem, o qual ficará responsável pela guarda e conservação do veículo durante a viagem;

**3.8.** Institua rígido sistema de processamento, liquidação e pagamento dos adiantamentos, inclusive das despesas com diárias e reembolsos de despesas de viagem, com observância das regras da Lei Federal nº. 4.320/64 e da Lei Municipal nº. 2.118/19 e posterior arquivamento do respectivo procedimento com todos os documentos que o instruem, inclusive os comprovantes das despesas realizadas, em arquivo próprio e independente dos demais documentos, organizados cronologicamente;

**3.9.** Estabeleça que os pagamentos de diárias e reembolsos com despesas de viagem serão publicados no respectivo Portal da Transparência, até o 5º dia útil do mês subsequente ao pagamento, devendo constar, no mínimo: **(1)** nome completo, RG e/ou matrícula do beneficiário; **(2)** justificativa de cada viagem; **(3)** datas de início e término da viagem; **(4)** destino da viagem; **(5)** meio de transporte utilizado; **(6)** quantidade de diárias pagas em relação a cada viagem; **(7)** valor unitário das diárias; **(8)** total pago por beneficiário e **(9)** valores mensais gastos com pagamento de diárias, ajuda de custo ou adiantamento de despesas.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

*Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha/PR*

---

Assinala-se o prazo de 15 (quinze) dias para que as autoridades mencionadas encaminhem a esta Promotoria de Justiça as informações e os documentos pertinentes às medidas administrativas adotadas para a regularização do sistema de adiantamentos e diárias.

Assevera-se que o não cumprimento da presente, fará com que sejam tomadas as providências jurídicas pertinentes.

Mangueirinha/PR, datado e assinado digitalmente.

**DÉBORA REGINA GOBBE**

Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **DEBORA REGINA GOBBE, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL** em 02/05/2024 às 16:04:43, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **2152749** e o código CRC **1977339413**



Documento assinado digitalmente por **DEBORA REGINA GOBBE, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL** em 25/06/2024 às 17:37:17, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **2334232** e o código CRC **2580380812**